

Ofício nº 584 (SF)

Brasília, em 3 de maio de 2018.

A Sua Excelência o Senhor
Deputado Giacobo
Primeiro-Secretário da Câmara dos Deputados

Assunto: Substitutivo do Senado a Projeto de Lei da Câmara.

Senhor Primeiro-Secretário,

Comunico a Vossa Excelência que o Senado Federal aprovou, em revisão, nos termos do substitutivo em anexo, o Projeto de Lei da Câmara nº 69, de 2014 (PL nº 3.401, de 2008, nessa Casa), que “Disciplina o procedimento de declaração judicial de desconsideração da personalidade jurídica e dá outras providências”, que ora encaminho para apreciação dessa Casa.

Atenciosamente,

Substitutivo do Senado ao Projeto de Lei da Câmara nº 69, de 2014 (PL nº 3.401, de 2008, na Casa de origem), que “Disciplina o procedimento de declaração judicial de desconsideração da personalidade jurídica e dá outras providências”.

Substitua-se o Projeto pelo seguinte:

Altera a Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), a Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, e a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor), para dispor sobre a desconsideração da personalidade jurídica.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 50 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 50.

§ 1º Os efeitos previstos no **caput** não se estenderão aos bens particulares do sócio que não tenha praticado o ato de abuso da personalidade jurídica.

§ 2º Nas hipóteses em que se admite a desconsideração da personalidade jurídica independentemente do abuso de que trata o **caput**, os bens do sócio da pessoa jurídica que tenha atuado como mero investidor, sem influência em sua gestão, não serão atingidos.”
(NR)

Art. 2º A Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), passa a vigorar acrescida do seguinte art. 137-A:

“Art. 137-A. Nas hipóteses em que se admite a desconsideração da personalidade jurídica independentemente do abuso de que trata o **caput** do art. 50 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código

Civil), observada a restrição estabelecida em seu § 2º, não serão objeto de constrição os bens do sócio ou do administrador da pessoa jurídica que tiverem sido incorporados ao seu patrimônio pessoal anteriormente ao seu ingresso na pessoa jurídica devedora ou em outra do mesmo grupo econômico, assim como os bens que se sub-rogarem no lugar daqueles bens, salvo:

- I – no caso de bens utilizados na atividade da pessoa jurídica;
- II – se houver fraude por parte do sócio.”

Art. 3º O art. 855-A da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 855-A. Aplica-se ao processo do trabalho o incidente de desconsideração da personalidade jurídica previsto nos arts. 133 a 137-A da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil).

.....
 § 3º Nas hipóteses em que se admita a desconsideração da personalidade jurídica independentemente do abuso de que trata o **caput** do art. 50 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), observar-se-á o disposto no art. 137-A da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil).

§ 4º Em qualquer hipótese, é vedada a decretação da desconsideração da personalidade jurídica de ofício.” (NR)

Art. 4º O art. 28 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor), passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 28. O juiz poderá desconsiderar a personalidade jurídica da pessoa jurídica quando, em detrimento do consumidor, houver abuso de direito, excesso de poder, infração da lei, fato ou ato ilícito ou violação do estatuto ou do contrato social, ou houver falência, estado de insolvência, encerramento ou inatividade da pessoa jurídica provocados por administração temerária.

.....
 § 5º Também poderá ser desconsiderada a personalidade jurídica sempre que essa for, de alguma forma, obstáculo ao ressarcimento de prejuízo causado ao consumidor, respeitado, nesse caso, o art. 137-A da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil).” (NR)

Art. 5º Aplicam-se as disposições desta Lei:

I – relativas a direito processual: imediatamente, a todos os processos em curso perante qualquer órgão do Poder Judiciário, em qualquer grau de jurisdição, respeitado o art. 14 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil);

II – relativas a direito material, bem como a que restringe os bens penhoráveis dos sócios e dos administradores: apenas às dívidas que vencerem após a entrada em vigor desta Lei.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 3 de maio de 2018.

Senador Eunício Oliveira
Presidente do Senado Federal